

ILMO. PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA CODEVASF – 1ª
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – MONTES CLAROS - MG

Ref.: **Edital n.º 19/2018 - Concorrência**

HIDROPOÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte - MG, na Rua Agenério Araújo, n.º 395, bairro Camargos, CEP.: 30.520-220, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.300.096/0001-06, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório supramencionado, pelos fatos e razões a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, §1º da Lei 8.666/93 dispõe que qualquer cidadão poderá protocolar sua impugnação ao edital até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.

Considerando que a assembleia de abertura dos envelopes ocorrerá em 24/10/2018, o prazo para impugnação do edital finda em 17/10/2018, portanto tempestiva a presente impugnação protocolada na data de hoje.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Apesar da Ilustre Comissão de Licitação ter modificado o edital após a apresentação de impugnação ao edital pela **HIDROPOÇOS**, as modificações realizadas não foram suficientes para sanar os vícios apontados, principalmente no que tange a inexequibilidade dos preços orçados nas planilhas de preços básicos, o que necessariamente reflete no preço global da obra licitada.

Embora a **CODEVASF** tenha majorado os preços unitários quantos aos serviços de perfuração (itens 2.1 a 3.11) se equiparados ao primeiro edital, os preços indicados no segundo edital ainda se encontram cerca de 70% mais barato que os preços praticados no mercado e aos preços de 2017.

A própria **CODEVASF** se contradiz quando no julgamento da impugnação de edital aviada pela **HIDROPOÇOS** afirma que *“os preços apresentados na planilha orçamentária foram referenciados pelo SINAPI, SETOP, SICRO e cotações de fornecedores idôneos, conforme legislação vigente e de acordo com a Lei n.º 8.666/93”*.

Isso porque inexistente previsão orçamentária nas planilhas da SINAPI, SETOP e SICRO específicos para perfuração de poço tubular profundo.

Nas citadas planilhas só há cotação para poço de vista, poço absorvente e perfuração de estaca e broca (perfuração para fundação).

A perfuração de poço artesiano diante da sua especificidade não é contemplada nas planilhas citadas, fazendo necessária sua composição através de orçamentos de empresas capacitadas, idôneas, que atendam normas ABNT, CREA e que atendam as exigências do edital e da lei 8.666/93, quanto habilitação jurídica, técnica e fiscal etc.

A contradição da **CODEVASF** continua, uma vez que no julgamento da impugnação afirma *“com relação a alegação da Hidropoços quando a afirmação de que todos os preços apresentados na planilha da licitação estão abaixo do mercado, conforme já analisado, esta alegação é improcedente”*, entretanto, houve parcial acatamento da impugnação, o que gerou inclusive a publicação de novo edital, com preços unitários majorados e a estipulação de nova assembleia para abertura das propostas.

É necessariamente contraditória a afirmação da **CODEVASF** que os preços praticados estão corretos, e o próprio ato da mesma em reformular o edital, alterado justamente os preços unitários. Essa modificação é prova inequívoca da inadequação do preços unitários orçados.

O que torna o valor orçado ainda mais absurdo é o fato de que a própria **CODEVASF** apresentou orçamentos para certos itens desta licitação, cujos valores que se aproximam da metade dos valores apresentados para os mesmos itens em concorrências dos últimos 02 (dois) anos.

Apenas solicitamos avaliar a planilha abaixo, onde fica bem claro que os preços unitários finais já com **BDI dos 05 (cinco)** itens arrolados, estes preços indicados na **CONCORRENCIA 019/2018**, estão na média 70 % (setenta por cento) inferiores aos preços dos mesmos serviços indicados nas concorrências **010/2017** e **026/2016**, da **CODEVASF MONTES CLAROS MG**, as quais o objeto também é a perfuração de poços tubulares profundos.

ITEM	DESCRIÇÃO	019/2018-1	019/2018-2	010/2017	026/2016
2.1	Perfuração de poço em rocha sedimentar com diâmetro de 14" a 16"	94,98	96,59	172,33	170,42
2.2	Perfuração de poço em rocha sedimentar com diâmetro de 12 1/4"	91,15	92,82	163,12	161,21
2.3	Perfuração em rocha sã 6"	80,62	82,45	140,09	138,18
2.4	Perfuração em materiais inconsolidados (areias, argilas e cascalhos) em 8"	82,54	84,33	145,16	143,25
3.2	Reabertura de 8" até 12" no solo para colocação de pré filtros	78,78	81,54	119,23	116,68

Não é possível que o mesmo órgão apresente valores de mercado tão baixos e discrepantes para os mesmos itens em tão pouco tempo, mormente, porque o país enfrentou grande crise econômica, cuja a inflação culminou fatalmente para a gritante majoração dos custos com óleo diesel que abastece as máquinas de perfuração e os veículos de transporte (vide a manifestação/paralisação nacional dos caminhoneiros), na desvalorização de nossa moeda frente ao dólar (o que influencia na compra dos materiais importados necessários para a perfuração), bem como na evolução do salário mínimo nacional (que impacta no valor da mão de obra dos operadores das máquinas necessárias para a perfuração), aumento de preços de todos os materiais, ferramentas e insumos para a perfuração de poços bem como todos os serviços e materiais em geral.

Não há como justificar, executar e fornecer materiais e ou serviços de boa qualidade, atender todas as exigências do edital, ABNT 12.212 e 12.244, CREA, pagar impostos, fornecedores, funcionários, encargos sociais com preços inferiores a 70% (setenta por cento), dos preços do edital de 12 meses atrás.

Simple avaliar as compras de outros materiais e ou contratações de outros serviços em geral que a própria **CODEVASF MONTES CLAROS MG**, executou em 2018, com certeza todos as contratações tiveram seus preços reajustados ou seja foram maiores que os preços dos mesmos serviços e ou materiais adquiridos em 2017, 2016 etc.

Qual a justificativa para os preços dos serviços de perfuração em 2018 serem inferiores a 70% (setenta por cento) aos preços dos mesmos serviços de perfuração de 2017, 2016 etc, com todos os aumentos de salários, dólar, combustível e insumos.

A interpretação dos fatos acima é objetiva, simples e ginassial, não há como executar e fornecer serviços e ou materiais licitados nos preços indicados.

Por tudo que se é exposto, o valor dos itens arrolados deveria ter aumentado significativamente para acompanhar o mercado, mas pelo contrário, a CODEVASF deliberadamente os reduziu para a metade neste certame, sem qualquer respaldo para isso. O que demonstra cabalmente a inexequibilidade da licitação nos valores apontados pela comissão.

Por derradeiro, cumpre observar que a manobra da CODEVASF quando da liberação de um novo edital com adequações restou evidente, assim como a ilicitude deste ato.

Notou-se que a **CODEVASF** possui um orçamento limitado de **R\$1.681.158,10 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil reais, cento e cinquenta e oito reais e dez centavos)**, o qual se repetiu *ipsis litteris* nos dois editais deste certame.

Ocorre que a **CODEVASF** buscou amoldar os serviços licitados ao valor orçamentado e não o contrário, o que seria mais acertado. Assim, além de reduzir o número de poços a serem perfurados (de 60 para 55) modificou aleatoriamente o valor de alguns itens sem que o preço indicado guardasse qualquer relação com os preços de mercado, ou seja, apenas para caber no orçamento, ainda que completamente discrepantes de seu custo efetivo.

Para se verificar a clareza do equívoco da **CODEVASF**, apenas o item 3.3 que por ela foi modificado no edital teve majorado seu valor final de R\$196.308,00 (cento e noventa e seis mil, trezentos e oito reais) para **RS302.610,00 (trezentos e dois mil, seiscentos e dez reais)**, sem que tenha gerado qualquer reflexo no valor final da planilha.

Não restam dúvidas que os preços unitários apontados pela **CODEVASF** se encontram discrepantes dos valores de mercado, o que impacta necessariamente no valor global do certame, o qual deveria ser no mínimo o dobro daquele fornecido, motivo pelo qual há que ser anulado o presente edital para sua adequação.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados, requer o encaminhamento da presente Impugnação ao Edital ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, rogando para que o mesmo seja conhecido e por consequência reconhecida as nulidades que maculam o mesmo.

Por consequência requer a suspensão do processo licitatório até adequação do edital.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2018.



HIDROPOÇOS LTDA.

HIDROPOÇOS
Frederico Hermato Saffes
Diretor

